

24

138

C E L I N A J U N Q U E I R A
CURSO: ESTUDO DE PROBLEMAS BRASILEIROS

EDUCAÇÃO
E
FILOSOFIA NO BRASIL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO

- 1973 -

138

CELINA JUNQUEIRA
CURSO: ESTUDO DE PROBLEMAS BRASILEIROS

EDUCAÇÃO E FILOSOFIA NO BRASIL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO

DE JANEIRO

- 1973 -

APRESENTAÇÃO

Alguns estudos sobre o assunto

Se bem que não tão numerosos quanto seria de se desejar, existem, na bibliografia brasileira sobre o ensino da filosofia, alguns trabalhos que merecem destaque pela objetividade observada no levantamento dos dados e/ou pela argúcia da análise, sejam eles de natureza puramente descritiva ou compilatória, sejam de intenção crítica manifesta.

Para limitar o registro aos documentos mais recentes, convém citar o trabalho de Evaristo de Moraes Filho sobre O ensino da filosofia no Brasil; além da apresentação histórica do assunto, cujo caráter esquemático não empobrece a riqueza dos fatos descritos, nem despreza o destaque rigoroso dos detalhes mais significativos; o texto inclui ainda, na parte final, considerações críticas e sugestões pertinentes, que merecem ser anotadas pelos interessados. Acerca do ensino da filosofia no Brasil é o título de estudo apresentado por Artur Versiani Veloso no I Congresso Brasileiro de Filosofia, realizado em São Paulo, em 1950; além das referências históricas ali contidas, destaca-se um teor crítico mais acentuado e de bastante interesse

para um diagnóstico sobre o assunto. O ensino da filosofia no curso secundário, ensaio de Irineu Strenger, inclui-se na mesma linha de análise crítica, embora limitada ao caso específico do ensino secundário. Existem ainda trabalhos de natureza experimental, tais como Um estudo-pesquisa sobre o ensino da filosofia, de Carlos Frederico Maciel, e O ensino da filosofia na escola secundária, de Louremi E. Saldanha; ambos procuram identificar tendências de adolescentes, tendo em vista a delimitação de conteúdos e programas adequados.

Objetivos e metodologia

O presente estudo padece das limitações impostas pelas acanhadas possibilidades da própria autora, bem como pelas circunstâncias de sua elaboração: trabalho de conclusão de curso, desenvolvido em meio a tantos outros afazeres, com a agravante dos prazos fatais; a ambição foi, inicialmente, a de dar continuidade à pesquisa de Evaristo de Moraes Filho, começando o exame do assunto a partir do ponto em que ele interrompera sua investigação, de modo a abranger o período que se seguiu à promulgação das Diretrizes e Bases da Educação Nacional; mas a prudência aconselhou a redução do plano original a objetivo bem mais modesto, o da análise da situação em que fica o ensino da filosofia face à Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus, afim de procurar resposta para a seguinte pergunta: quais são as condições de viabilidade para a inclusão da filosofia como matéria do ensino de 2º grau? Sem prejuízo do recurso a fontes bibliográficas com-

plementares a serem indicadas na medida em que forem utilizadas no desenvolvimento do texto, optou-se pelo exame da legislação federal e dos pareceres do Conselho Federal de Educação, como metodologia de trabalho.

Sumário

Depois da indicação preliminar de pressuposto que oferece um critério que permita a seleção de pontos relevantes na legislação e nos documentos examinados, de modo coerente, faz-se uma rápida incursão no passado, de modo a ressaltar certas constantes do desenvolvimento cultural do país que não conviria abandonar, senão renovar para adaptá-las às condições atuais da vida brasileira.

Segue-se uma análise dos conceitos firmados como doutrina na Lei de Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus, no que ela apresenta de relacionado com os objetivos estabelecidos para este trabalho, acompanhada de considerações sobre a situação do ensino da filosofia face a essa reforma.

Finalmente, registram-se as conclusões que ressaltam como consequentes, bem como suas implicações e as medidas que sugerem.

INTRODUÇÃO

Há que explicitar inicialmente, sem discussões que o comprovem, o pressuposto que dá sentido coerente à investigação que se pretende antes sugerir para posteriores desenvolvimentos, do que concluir.

A filosofia se apresenta como um fato universal: recebendo as mais variadas interpretações, conforme a época, o lugar e as tendências individuais de pensadores; muitas vezes rejeitada como modalidade legítima de conhecimento; informando e configurando, ainda que de maneira implícita e difusa, os valores que definem as diferentes culturas; a filosofia constitui um fato persistente na história da humanidade. A afirmação do homem como um ser eminentemente filósofo, parece que pode dispensar provas: quer identificada com a sabedoria, alimentando o ideal de aperfeiçoamento interior e espiritual, por meio da contemplação e da ascese, como ocorre especialmente nas grandes correntes do pensamento oriental e religioso, em geral; quer definindo-se como disciplina nitidamente intelectual que, na civilização ocidental, deu origem às diferentes ciências constituídas sob o modelo experimental ou lógico-formal, sem se descaracterizar como tipo peculiar de conhecimento; a filosofia tem uma história que coincide

com a história do próprio homem.

A filosofia considerada como um fato histórico, não admite, pois, contestação. A discussão tem lugar quando se trata de estabelecer sua importância para os homens e, sobretudo, de providenciar pelos estímulos que condicionam seu desenvolvimento num mundo em que predominam os ideais das ciências experimentais e os padrões tecnológicos.

É precisamente aí que se insere o pressuposto acima referido: a filosofia não constitui atividade do interesse exclusivo de um grupo de especialistas, mas diz respeito a todos os seres humanos.

O pressuposto não parece arbitrário. Foi a conclusão a que chegou a UNESCO no seu Relatório a propósito do Inquérito Internacional quant ao O Ensino da Filosofia, realizado em 1953. Definindo o regime democrático como um sistema de vida política que se baseia na autonomia das pessoas e na sua capacidade de conviver pacificamente numa sociedade pluralista, e considerando a filosofia como uma modalidade de conhecimento cuja natureza predispõe à reflexão sobre os problemas fundamentais da existência, num clima de debate desinteressado e de respeito por opiniões divergentes, o Relatório indica o ensino da filosofia como o mais importante dentre todos, sendo essencial que a ele tenha acesso o maior número possível de pessoas; sua importância se torna mais premente, quando ideologias perigosas para a liberdade se propagam à custa da exploração inescrupulosa pela propaganda das explosões irracionais de emoções menos nobres.

É oportuno lembrar também que o próprio desenvolvimento científico que se procura promover com tanto empenho no Brasil de

hoje, é considerado por muitos dos representantes mais expressivos da vida científica, como intimamente vinculado à reflexão filosófica. Não há muito tempo, em debate realizado na Sorbonne sobre o livro Sagesse et illusion de la philosophie, o autor, Jean Piaget, que no texto escrito em discussão mostrara-se extremamente severo na crítica, ao responder pergunta sobre o papel da formação filosófica na formação dos cientistas, declarava textualmente:

"La philosophie a été la matrice de toutes les sciences, elle continue d'être la matrice sans doute de bien des sciences et de bien des perspectives que nous n'entrevoions pas encore aujourd'hui," Elle l'est dans la mesure où elle ouvre de nouvelles voies et où elle n'entre pas en compétition, en rivalité avec la sciences.

Je pense que, au point de vue heuristique, l'aide d'une formation philosophique est considerable en ce sens que, toute réflexion philosophique permet de poser des problèmes, d'être guidé par des questions qu'on n'entreverrait pas sans elle.¹

Será pois o valor da filosofia como disciplina formadora do homem integral, que será tomado como base para a análise que se fará da Reforma, destacando nela as noções de educação geral e de formação especial.

I - A FILOSOFIA NA HISTÓRIA DA
EDUCAÇÃO BRASILEIRA

O ensino, na história do Brasil colonial, está indissoluvelmente ligado ao trabalho da Companhia de Jesus ao tempo em que essa se institua e se estruturava. A filosofia constituia uma das bases sobre as quais se assentava todo o currículo.

Le fondateur y voyait avant tout une base vers laquelle convergerait tout l'enseignement des belles-lettres afin d'offrir au baptême de l'Esprit la gerbe désormais nouée de l'humanisme intégral. Et de rappeler souvent aux maîtres l'harmonie de leurs efforts ainsi que leur but transcendant: 'Un des premiers soins de tous les Maîtres d'Humanités et de Philosophie sera d'allumer insensiblement dans les coeurs de leurs jeunes élèves comme des étincelles, afin qu'ils se sentent de plus enflammés pour l'étude de Dieu, et qu'ils se tendent de tous leurs efforts vers elle comme but de leurs travaux, afin d'y parvenir.' (Saint Ignace, Lettres, III, 60).

Nesse espírito é que vieram para o Brasil os padres da Companhia. Quando, pouco depois, se formularam afinal, de modo definitivo, as normas que deveriam disciplinar seu trabalho na catequese e no ensino em todos os níveis, e que foram reunidas na Ratio Studiorum, dentro delas é que se organizou o sistema escolar sob a responsabilidade da Companhia.

A filosofia monopolizava o currículo nas classes de Artes, etapa intermediária entre as Humanidades e a Teologia, ao lado dos outros estudos privativos de Coimbra: durante o período de

quasi dois séculos, transcorrido entre a data em que ocorreu o primeiro curso de filosofia no Brasil, em 1572, e o ano da expulsão dos jesuítas, em 1759, o ensino da filosofia desenvolveu-se dentro dessa organização nas dezessete instituições de ensino que a Companhia mantinha na Colônia, além das escolas para meninos e de outros colégios menores. Com a vinda de D. João VI, coube a Silvestre Pinheiro Ferreira³ o privilégio de renovar o ensino da filosofia no Brasil: as conferências filosóficas que patrocinou no Real Colégio de São Joaquim se constituíram em marca significativa na evolução posterior do pensamento nacional, não só por terem preenchido o vazio deixado pela expulsão dos jesuítas, como por terem resultado da decisão de levar às últimas consequências o esforço de inserção do pensamento luso-brasileiro na filosofia moderna; defendendo a experiência sensível como o fundamento último de todas as ciências, reservava para a filosofia a função de comandar o processo de elaboração e sistematização dos conhecimentos empíricos; o texto básico de suas aulas, por ele intitulado Preleções filosóficas sobre a teoria do discurso e da linguagem, a Estética, a Diceósina e a Cosmologia teve a mais significativa repercussão sobre a formação do pensamento filosófico brasileiro, durante o período de sua permanência no Brasil, de 1809 a 1821, bem como durante o período que se seguiu⁴. Depois da Independência, recrudesceram as discussões na Assembléia Legislativa, dando continuidade ao debate de projetos sobre a criação de uma universidade e de estudos superiores de filosofia, retomado mais tarde pela Câmara dos Deputados; os projetos apresentados resultaram na instalação dos cursos jurídicos em São

Paulo e em Olinda, em que se ministravam também os cursos preparatórios à matrícula, reunidos no que se convencionou chamar o Curso Anexo às Academias, entre cujas cadeiras se incluíam a lógica, a metafísica e a ética; ao mesmo tempo se determinava a filosofia como disciplina obrigatória nos liceus e ginásios do Império; o mesmo ocorrendo nos liceus e ginásios das Províncias; em 1879, a reforma da instrução pública conhecida com Reforma Leôncio de Carvalho, acrescentou o ensino da filosofia como obrigatório no currículo das escolas normais; em 1882, no seu famoso parecer sobre a reforma do ensino secundário d superior, também mantinha a cadeira de filosofia no nível secundário, atribuindo-lhe como conteúdo aconselhável o estudo da história das idéias, sistemas e escolas filosóficas; embora com o propósito compreensível, consideradas as condições do ensino da filosofia como meio para se impor uma doutrina especial, de evitar o dogmatismo e a doutrinação, a consequência dessa concepção do ensino da filosofia foi o abandono de seu conteúdo sistemático, organizado e objetivo, tendência que se firmou posteriormente na elaboração dos programas de filosofia para os cursos secundários.⁵ Durante o período republicano, a tradição do ensino da filosofia no nível secundário sobrepuiu as tentativas de eliminá-lo, oriundas das influências do positivismo, cujo postulado mais importante é o total desprezo pela metafísica, o que explica que na reforma de ensino de 1891, as inovações introduzidas por Benjamin Constant configurassem o ensino secundário e normal sob o modelo da série hierárquica das ciências estabelecida por Comte; com efeito, à extinção da filosofia no ensino normal determinada pela reforma da instrução no

estado de São Paulo, em 1892, seguiu-se, dois anos depois sua re-introdução como disciplina obrigatória; a Lei Orgânica do Ensino de 1911, conhecida como a Reforma Rivadavia Correia, eliminava o ensino da Filosofia do Direito que se incluía em algumas Faculdades e suprimia a própria cadeira de Lógica do Pedro II, mas já em 1915, a Reforma Carlos Maximiliano trazia de volta a Filosofia do Direito nos cursos jurídicos e a Lógica, à qual se juntava a Psicologia e a História da Filosofia, embora com caráter facultativo, no Colégio Pedro II; finalmente, a Reforma Rocha Vaz estipulava o ensino da Filosofia na quinta série ginásial e o da História da Filosofia, na sexta. Na Reforma Francisco Campos, em 1931, o ensino da Psicologia, da Lógica e da História da Filosofia, passava a constar no ciclo complementar que se seguia ao fundamental e que se destinava aos candidatos nos institutos de ensino superior, como exigência para a matrícula em alguns dos cursos ministrados nesses institutos; ao mesmo tempo o ensino da filosofia passava a integrar o currículo dos cursos de Economia, como já acontecia nos de Direito, e, o mais significativo, criam-se cursos de Filosofia em nível superior, nas seções de filosofia das Faculdades que se organizaram sob o modelo da Faculdade Nacional de Filosofia; finalmente, as cadeiras de História da Filosofia são introduzidas como obrigatórias, ao lado das de Filosofia da Educação, nos cursos de Pedagogia, e a de Ética, no de Ciências Sociais. A Reforma Gustavo Capanema, não modifica fundamentalmente essa situação ao manter o ensino da filosofia nos cursos clássico e científico do segundo ciclo; no nível superior, reformas que se sucederam, introduziram a filosofia como disci-

plina eletiva para alguns cursos, como a Filosofia da Natureza para o caso do curso de Física, e, verificou-se a inclusão da disciplina Fundamentos Biológicos, Sociológicos e Filosóficos da Educação como obrigatória na formação dos candidatos ao exercício do magistério secundário.

Esta Introdução alongou-se propositadamente nas referências históricas pertinentes ao ensino da filosofia no Brasil, de modo a chamar a atenção sobre o seguinte: no momento em que a nação procura encontrar caminhos novos que a conduzam com segurança através das dificuldades e riscos inerentes ao processo de desenvolvimento acelerado por que optou e que incidem nas mais diferentes áreas de atividade; no instante em que promove reformas profundas em todos os setores da vida política, social e econômica do país, nos planos da administração pública e privada; tendo essas reformas atingido de modo radical o sistema da educação nacional; torna-se imperativo que certas linhas mestras da tradição cultural do país sejam submetidas a uma atenção especial, de modo a retirar dela aqueles valores que a definem na sua configuração peculiar e, por isso mesmo, devem ser renovados por novas e adequadas diretrizes, que lhes permitam continuar enriquecendo a imagem da nação; pois seria prejuízo irreparável que se tornassem anacrônicos, por força de marginalizados e relegados a um distraído esquecimento. Esse é o caso da filosofia no Brasil: é preciso fixar a atenção nos objetivos essenciais que explicam a insistência com que tem se desenvolvido e mantido seu ensino, e formulados de modo tão feliz pela Comissão que em 1951 foi constituída pelo Ministro da Educação para

elaborar os programas determinados pela Reforma Gustavo Capanema:

"O ensino da filosofia,..., tem por finalidade coroar a formação cultural e moral dos alunos." Por isso lhes apresenta, em conclusões harmoniosas, o conteúdo do saber humano, fundadamente repensado.

Em verdade, a filosofia, que é esforço criterioso de compreensão, sobre as aquisições cotidianas da ciência positiva, procura sempre mais e mais esclarecer-se na verificação da realidade existente não só nas passageiras flutuações do contínuo modificar-se das coisas, mas também, e quanto possível, nos próprios fundamentos do ser, entendido em inteligência global explicativa de tudo e de nós mesmos.

É preciso, por outro lado, estabelecer novas bases para seu ensino, de modo a evitar a perpetuação de vícios que, na apreciação quase unânime de seus críticos, impediram a consecução dos resultados desejados: a posição de simples preparatório a que foi reduzida sua função por muito tempo, se projetou no caráter enciclopédico que assumiu seu ensino, agravado pela "apresentação convencional de definições, classificações, memorizações"⁷, compondo todos esses elementos um sistema fechado de pensamento. Trata-se, em resumo, de um desafio a que os educadores não podem fugir.

Tendo em vista o exposto, pretende-se conduzir a análise que se segue, tomando como critério a importância da filosofia para a formação geral, enfatizada tanto pelo Relatório da UNESCO referido anteriormente, quanto firmada na tradição cultural brasileira. A exposição será desdobrada em três itens que constituirão seu desenvolvimento:

1. A conceituação de educação geral e de formação especial na Lei de Reforma do Ensino de 1º e 2º graus (Lei nº 5 692/71).
2. O ensino da filosofia e a Reforma.
3. O ensino da filosofia em nível superior e a Lei de Reforma do Ensino Superior (Lei nº 5 540/68).

II- A CONCEITUAÇÃO DE EDUCAÇÃO GERAL E DE FORMAÇÃO ESPECIAL

A atual Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus foi inspirada por objetivos decidida e explicitamente profissionalizantes e nisso coloca a inovação radical que pretende introduzir nas diretrizes e bases da educação nacional. É o que estabelece a lei que lhe fixou as características, a Lei nº 5 692 de 1971, bem como os pareceres emanados do Conselho Federal de Educação que, no exercício das competências que lhe são reservadas, vem regulamentando sua aplicação. É ainda o que decorre de modo inexorável da compulsoriedade da habilitação profissional, que define a terminalidade do ensino de 2º grau.

Ao mesmo tempo que a Lei imprime essas características de profissionalização e terminalidade, pretende manter os demais objetivos contidos nas tradições de ensino no Brasil. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 4 024/61, baseando suas definições nos "princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana", estabelece como objetivos:

- "a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e demais grupos que compõem a comunidade;
- "b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- "c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

"d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

"e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;

"f) a preservação e expansão do patrimônio cultural."⁸

Ora, esses objetivos já constituem o esboço tímido do que virá preceituar a nova lei, e, foi essa a razão que sugeriu a conveniência de que as referências à Lei de Diretrizes e Bases fossem deixadas para esse capítulo e os posteriores, ao invés de serem localizadas na Introdução. De fato, não tem significação muito diferente o que estabelece a Lei nº 5 692/71 através de fórmulas mais concisas e mais claras:

"Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania."⁹

Por conseguinte, ao explicitar o aspecto profissionalizante na nova sistemática da educação, a Lei não relegou para segundo plano a formação da pessoa como pessoa e como sujeito de cidadania, os dois polos da formação geral: o desenvolvimento integral da personalidade e a inserção do homem na ordem social.

Mas se a análise se deslocar das definições teóricas para as prescrições relacionadas com os conteúdos curriculares, aqueles objetivos parecem subordinados a uma compreensão bastante peculiar, que carece de explicações para evitar equívocos.

1. A Lei divide o currículo em um núcleo comum e uma parte diversificada. Por outro lado, distingue entre a educação geral e a formação especial.¹⁰

Observa com pertinência o Conselheiro Pe. José de Vascon-

cellos que,

À primeira vista poderia parecer que a parte de educação geral se subdivide em núcleo comum e parte diversificada, ao que se acrescentaria a parte de formação especial. Não. São ângulos distintos de classificação: de um lado o comum frente ao diversificado, o comum igual para todos, obrigatório em todo o país, conferindo o mínimo de unidade a estes graus de ensino, e o diversificado, 'conforme as necessidades e possibilidades concretas', para atender 'às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos'. De outro lado, a educação geral frente à formação especial para cuidar da cabeça e das mãos, em ordem à 'formação integral do adolescente' (art. 21).

Pode-se, portanto, concluir que o núcleo comum pertence necessariamente à parte de educação geral; já a parte diversificada tanto ¹¹ pode integrar a educação geral como a formação especial.

Em outro texto do Conselho Federal de Educação, onde se estabelece o currículo mínimo para a formação de professores para o 1º grau, aparece o seguinte:

O currículo apresenta um núcleo comum obrigatório em âmbito nacional e uma parte de formação especial, que representa o mínimo necessário a habilitação profissional.

A educação geral estará representada no currículo, pelas matérias que integram o núcleo comum, acrescidas dos conteúdos do art. 7º da Lei: Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde.¹²

Aliás, o núcleo comum é identificado com a educação geral ainda quando as matérias que o constituem passam a ser "tratadas predominantemente como disciplinas e dosadas segundo as habilitações profissionais." Tanto é assim que a Resolução que fixa o núcleo comum para os currículos de 1º e 2º graus, se apressa a esclarecer, logo a seguir do Inciso de que foi feita a transcrição acima, que as atividades, áreas de estudo e disciplinas que constituem o núcleo na hipótese estabelecida pelo referido Inciso, terão "duração e intensidade inferiores às das de formação especial, no ensino de 2º grau ..."¹³

A razão dessa última alínea é garantir a predominância da formação especial sobre a educação geral no ensino de 2º grau, conforme prescrição da Lei de que se falará logo abaixo; fica claro assim, que mesmo no caso de disciplinas "dosadas segundo as habilitações profissionais", elas se identificam com a educação geral desde que estejam incluídas no núcleo comum, tanto que devem comparecer no currículo em proporção menor do que as disciplinas de formação especial.

A Lei firma, portanto, sem sombra de dúvida, a doutrina que identifica educação geral com matérias comuns e extensivas a toda a nacionalidade.

- 2 - Além dessa característica fundamental, outra parece incidir de modo significativo para a compreensão do conceito de educação geral, tal qual a concebe a Lei:

"Art. 5º,

.....
" § 1º Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

- " a) no ensino de 1º grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais;
- " b) no ensino de 2º grau, predomine a parte de formação especial."¹⁴

Dessa forma, a educação geral é concebida como aquela que ocorre, por excelência, nos primeiros anos de escolaridade, onde será exclusiva, devendo dar lugar à formação especial nas últimas séries do ensino de 1º grau, embora mantendo ainda predominância em termos de intensidade e de duração, para, afinal, no ensino de 2º grau, ceder essa predominância à parte de formação especial. A organização curricular deve-

rá, pois, prever níveis sucessivos em que a educação geral e a formação especial aparecem relacionadas na razão inversa uma da outra.

Resumindo, pode-se concluir que a Lei define educação geral como aquela que se identifica ao núcleo comum de atividades, áreas de estudos e disciplinas extensivas igualmente a todos, núcleo esse a ponderar no currículo com peso decrescente, na medida em que se sucedem os anos de escolaridade.

Não se pode deixar de observar que é muito curiosa essa conceituação de educação geral, que parece virar pelo avesso o sentido tradicional da expressão. Com efeito, concebe-se normalmente a educação geral como aquela que favorece o humanismo, entendido o humanismo como o que torna o homem mais humano. É aliás o que observa com muita propriedade o Conselheiro Pe. José de Vasconcellos, no Parecer já citado: "ponto de vista e orientação" ou "área de conhecimento", conforme queira o ilustre Relator, a verdade é que o humanismo constitui o próprio objeto da educação geral e é através dele que ela se define intrinsecamente. Sendo assim, ela não é geral porque se estende a todos; pelo contrário, ela deve se estender, tanto quanto possível, a todos, pelo fato de ser geral. Nesse sentido ainda, ela não pode se concentrar nos primeiros anos de escolaridade, pois se visa propiciar o bom uso dos conhecimentos e hábitos adquiridos, ela implicará necessariamente num certo nível de maturidade que suponha o estudante de posse de um mínimo de informações relativas ao campo de conhecimento no qual se dá sua formação científica

e/ou profissional.

Mas não convem permitir que essas questões, quem sabe, de terminologia, interrompam o desenvolvimento da análise que vinha sendo feita. Fica estabelecido que nesse trabalho, aceita-se por convenção o vocabulário criado pela Lei nº 5 692/71, conforme o sentido que ali é atribuído às palavras. Com a utilização das conceituações nela formuladas é que se passa agora ao segundo item da exposição.

III - O ENSINO DA FILOSOFIA E A REFORMA DO ENSINO

Dentro das premissas estabelecidas pela Lei nº 5 692/71, o ensino de filosofia tem possibilidades reduzidíssimas, quanto à incidência dos casos e quanto ao caráter pouco preciso e indireto que ele assumiria através de outras matérias, tem possibilidades reduzidíssimas de ser introduzido no ensino de 2º grau e só a partir desse nível, obviamente, ele poderia ser inserido.

Como se pode facilmente deduzir do exposto anteriormente, a filosofia não é matéria que possa normalmente integrar a educação geral, na medida em que esta se identifica com o núcleo comum do currículo e que este, por definição, se compõe de matérias que percorrem os dois graus de ensino, da primeira à última série, o que seria impossível no caso da filosofia.

Quanto à parte diversificada, nada impede formalmente que a filosofia seja incluída na relação de matérias aprovadas pelos Conselhos Estaduais de Educação para posterior seleção por parte dos estabelecimentos, nem que seja por esses instituída como matéria que atenda ao interesse de planos especiais que desejem estabelecer, desde que aprovados pelos competentes Conselhos Estaduais de Educação. Deve-se observar, no entanto, que esses

casos não ocorrerão com facilidade, pois pouco lugar sobrar para a inclusão da matéria face à prescrição constante no art. 5º da Lei, no sentido de que deverá predominar no ensino de 2º grau a formação especial; acresce que sempre haverá a quasi compulsoriedade da habilitação profissional; pois se é verdade que a Lei admite a exceção à regra geral, só o faz condicionando-a a circunstâncias excessivamente restritivas: ela só é permitida como um "aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais", desde que observados os critérios de que esse aprofundamento "a) se faça 'em determinada ordem' (no singular) 'de estudos gerais', b) 'para atender a aptidão específica' (também no singular) 'do estudante' (igualmente no singular), e c) ocorra 'por indicação de professores orientadores.'" ¹⁵ Ora, é pouco provável que a confluência de tais singularidades se dê no caso da filosofia; além do mais, no ensino de 2º grau, ela nunca poderia aparecer como "aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais", pois o máximo que se poderia visar no caso de adolescentes, os mais avançados no ensino de 2º grau, deveria se apresentar sob as características de uma introdução e de um primeiro contacto com os problemas de natureza filosófica.

Resta examinar se o ensino da filosofia encontraria seu lugar nas matérias de formação especial, pelo menos no caso de algumas das habilitações profissionais. Nenhuma se presta de modo tão favorável à consideração do assunto, quanto a habilitação específica de 2º grau para o magistério em 1º grau. De fato, já o Parecer sobre a Habilitação específica de 2º grau para o exercício de magistério em 1º grau, ao estabelecer como conteúdo da matéria

Fundamentos da Educação, os fundamentos filosófico da educação, ao lado dos biológicos, psicológicos, sociológicos e históricos, indica pelo menos uma forma de reconhecimento da filosofia como matéria relevante para a formação do professor; mas pode-se esperar ou, pelo menos, isso seria desejável, que o ensino da filosofia nos cursos de formação para o magistério, assuma características de maior amplitude; pois os professores terão sob sua responsabilidade a organização de atividades, a articulação de áreas de estudos e a definição de disciplinas cujo conteúdo algumas vezes estará mais ou menos ligado a problemas que só podem ser abordados satisfatoriamente por tratamento de tipo filosófico. A filosofia, por sua natureza de conhecimento que repousa sobre uma livre e criativa reflexão pessoal que tende a definir os problemas humanos em toda sua extensão para deles extrair os valores na pureza de sua constituição ideal, a filosofia constitui a matéria que poderá capacitar os candidatos ao magistério, de modo pleno, para a função mais importante que lhes reserva a lei: a de estabelecer como denominador comum do processo educativo, o objetivo geral da formação integral do pré-adolescente e do adolescente, segundo as "fases de desenvolvimento dos alunos,"¹⁶ e visando o desenvolvimento das capacidades de "observação, reflexão, criação, discriminação de valores, julgamento, comunicação, convívio, cooperação, decisão e ação."¹⁷ O ensino da filosofia que, dessa forma, se apresenta como de importância capital para a habilitação para o magistério, pode ainda ser incluído como matéria pertinente, no caso de outras habilitações profissionais; nos casos da ética profissional, por exemplo, matéria que aparece

com frequência relativamente significativa em vários currículos de formação especial.

Cumpra observar por último que dentre as disciplinas determinadas pelo art. 7º, a Educação Moral e Cívica se baseia em princípios particularmente ligados à filosofia, especialmente ao nível das últimas séries do ensino de 2º grau.

O que decorre das observações registradas até aqui é que no ensino de 2º grau, embora não se inclua a filosofia como matéria da educação geral, a não ser naqueles casos excepcionais em que os estabelecimentos a relacionassem em seus planos de ensino, pode-se, no entanto, falar de sua incidência indireta através de elementos dispersos contidos no ensino formal de matérias do currículo para certas habilitações e da Educação Moral e Cívica. Por outro lado, seria extremamente desejável que, pelo menos no caso da habilitação para o magistério, fosse definida maior amplitude para o ensino da filosofia.

CONCLUSÃO GERAL

Decorrências da doutrina da Reforma

As conceituações a que conduzem as prescrições da Reforma de 1º e 2º grau e que interessam a este estudo, para resumir as conclusões a que se chegou, dizem respeito à definição da educação geral como aquela que é extensiva a todos, isto é a que é comum e se concretiza no núcleo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação; pois embora haja a possibilidade de os estabelecimentos incluírem nos seus planos, outras disciplinas de educação geral, esse caso se constitui como exceção e a ele não se aplicam as definições de educação geral que são explicitamente formuladas nos documentos examinados.

Dentro dessa doutrina, a filosofia não se inclui como matéria de educação geral, embora apareça no currículo mínimo para a formação especial, no caso da habilitação para o magistério, e, nada impede, que em outros casos, também; mas verifica-se que nesses casos, a incidência da filosofia se faz sempre de forma indireta, isto é, através de matérias que lhe são afins.

Pode-se pois conjeturar, que o ensino da filosofia será praticamente eliminado do ensino de 2º grau.

Dêcorrências paralelas

Considerando que caberá aos professores do ensino de 1º e 2º grau conduzir o processo para além dos resultados da educação geral e da formação especial, de modo que confluem para aquela meta maior que é a do desenvolvimento do homem integral, cabe verificar como se fará a formação desses professores.

O art. 30 da Lei de Reforma, estabelece os requisitos mínimos para o exercício do magistério. Limita a habilitação específica de 2º grau ao ensino até a 4ª série do 1º grau, admitindo que essa, quando acrescida de um ano complementar ou de estudos adicionais, estenda os direitos dos professores assim habilitados ao ensino até a 6ª série do 1º grau. Exige para a habilitação para o magistério da 1ª à 8ª série do 1º grau, a licenciatura de curta duração em nível superior, permitindo ainda que essas licenciaturas de curta duração somadas a mais um ano de estudos adicionais, concedam o direito do magistério até a 2ª série do 2º grau. A Lei reserva o privilégio do ensino em todo o 1º e 2º graus, aos portadores das licenciaturas plenas.

Pode-se pois dizer que aí se localizaria o problema da formação de professores no caso que interessa a este estudo, pois que só nos últimos anos do ensino de 2º grau, certas matérias de educação geral ou de formação especial poderiam proporcionar aos alunos um primeiro contacto com os problemas filosóficos.

Ainda não estão definitivamente formuladas as normas para a organização dos cursos de licenciatura. Na área da educação geral, dispõe-se no momento de duas indicações (Indicação

nº 22 e 23/73) propostas e relatadas pelo Conselheiro Valnir Chagas, ambas aprovadas pela Câmara de Ensino Superior e pelo plenário de Conselho Federal de Educação a 6 e 8 de fevereiro do corrente ano, respectivamente.¹⁸

Em conclusão, ficam criadas cinco licenciaturas para as habilitações específicas relativas às matérias do núcleo comum:

1. Curso de Ciências - Matemática, Física, Química e Biologia.
2. Curso de Estudos Sociais - Geografia, História, Organização Social e Política do Brasil e Educação Moral e Cívica.
3. Curso de Letras - Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Língua Clássica, com os necessários estudos literários.
4. Curso de Educação Artística - Música, Artes Plásticas, Desenho e Artes Cênicas.
5. Curso de Educação Física - Ginástica e Atletismo, Técnica Desportiva e Recreação.

No caso das licenciaturas na área da formação especial, seria de grande interesse para o assunto que nos detem considerar as condições dos estudos superiores destinados à formação específica de 2º grau dos candidatos ao exercício do do magistério em 1º grau, por causa da incidência aí de matérias com conteúdo de natureza parcialmente filosófica.

Decorre de toda a exposição, que o exercício profissional dos diplomados em filosofia, portanto, se fixará possivelmente em nível de ensino superior, de modo talvez exclusivo; o que, por sua vez, acarretará o fato de que sua habilitação específica só

venha a se dar em cursos de pós-graduação.

Condições de possibilidade para a sobrevivência do
ensino da filosofia

Tendo em vista o pressuposto do qual partiu essa análise, isto é, de que a filosofia é a matéria que tem a maior importância para todos e não apenas para um grupo de aficionados, por dispô-la sua própria natureza a estimular o exercício da reflexão desinteressada, da liberdade responsável, da compreensão entre os homens e de tantas outras qualidades essenciais para a auto-realização pessoal e para a integração consciente do cidadão nas diferentes comunidades de que se compõe a nação; parece de todo conveniente que se atente com o maior empenho para a criação de estímulos que a promovam e desenvolvam:

1. Seria necessário introduzir seu estudo nos currículos para as diferentes licenciaturas específicas.
2. Poder-se-ia pensar em conceder aos graduados em filosofia a possibilidade de acesso ao magistério de 2º grau, desde que incluíssem em seu currículo as disciplinas do currículo mínimo das licenciaturas específicas, pois as Indicações referidas prevêm expressamente que as Universidades possam instituir a licenciatura em filosofia. Seria uma forma de favorecer aos interessados seu ingresso nos cursos de graduação em filosofia, de modo a ter-se onde colher os candidatos para a pós-graduação.
3. Outro imperativo seria o de se modificarem os atuais crité-

ri rios para incluir a área da filosofia nos planos de concessão de auxílios e recursos financeiros para aperfeiçoamento de pessoal, aquisição de material bibliográfico, complementação de salários e de outras facilidades que não se regateiam quando se trata do desenvolvimento das ciências e da tecnologia.

Medidas como essas, entre outras a serem estudadas, poderiam levar a uma irradiação altamente positiva, que, a partir de alguns centros superiores de estudos filosóficos, através de ondas sucessivas, atingisse toda a população em processo de escolarização; se bem equacionadas, certamente não incidirão de modo significativo nos atuais planos e programas de ensino no Brasil e teriam resultados cujo alcance, no sentido do desenvolvimento espiritual do país, dificilmente se poderia avaliar.

